



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 1188

DECISÃO Nº 217/2021

PROCESSO FISCAL Nº 23267226/2019 (PROT. PRINCIPAL Nº 371193/2019)

INTERESSADO: ELETRO INSTALADORA K-LUZ LTDA

EMENTA: APROVA a “MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR DE R\$681,52 APLICADA A EMPRESA **ELETRO INSTALADORA K-LUZ LTDA**, PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ - CREA/PA”.

DECISÃO

O Plenário do CREA-PA reunido em Sessão Ordinária Nº 1188, de 10/12/2021, apreciando o **PROCESSO FISCAL Nº 23267226/2019 (PROT. PRINCIPAL Nº 371193/2019; PROT. Nº 445699/2021 – RECURSO PLENARIO) – ELETRO INSTALADORA K-LUZ LTDA. Assunto: “RECURSO CONTRA A DECISÃO Nº 1049/2020-CEEE QUE SE MANIFESTOU PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR DE R\$681,52 APLICADA À EMPRESA REQUERENTE (Art. 16 da Lei Federal 5194/66)”, DECIDIU APROVAR, POR UNANIMIDADE, A MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA APLICADA** conforme o Parecer do Relator Conselheiro Engenheiro Agrônomo DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZÃ O nos seguintes termos: “*CONSIDERANDO que o Processo se encontra devidamente instruído, em conformidade com a Legislação aplicada; CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09/12/2004, que dispõe sobre os procedimentos pra instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, que leciona em seu Art. 10 de que o Auto de Infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA, designado para esse fim; CONSIDERANDO o Art. 73 da Lei nº 5.194/1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO a Decisão nº 1049/2020 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho, que manteve o Auto de Infração e pagamento da multa de R\$ 681,52, devidamente comunicada ao interessado; CONSIDERANDO que a parte autuada em defesa protocolada tempestivamente, contesta a autuação, informando que a placa teria sido afixada no início da obra em questão, desta forma, solicitando o cancelamento do Auto; CONSIDERANDO que o entendimento da Procuradoria Jurídica de que as alegações da autuada, devem ser analisadas com cautela, com vistas ao prosseguimento do Processo, em razão da falta da Placa, no momento da visita da Fiscalização da Obra, sendo a multa prevista na Legislação; CONSIDERANDO a análise da Procuradoria*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

Jurídica que sugere a cobrança do Auto, em razão dos fatos constantes no processo; CONSIDERANDO que até o presente momento, não foi localizado o pagamento da multa aplicada. Após análise do processo e com base na Legislação Aplicada, bem como, nas considerações mencionadas acima, este Relator se manifesta pela manutenção do Auto de Infração e conseqüentemente, do pagamento da multa no valor de R\$ 681,52. É o nosso entendimento, SMJ". Presidiu a reunião o Senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros: Alessandra Doce Dias De Freitas, Almir Magalhaes Oliveira De Almeida Junior, Breno Farias Da Silva (suplente), Celso Shiguetoshi Tanabe, Danilo Da Silva Begot, Dilson Augusto Capucho Frazao, Edgard Braga Rodrigues Junior, Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmaro Da Silva Drago, Helio Brazao E Silva, Janilton Maciel Ugulino, Jomar Sousa Ferreira Lima, Jose De Souza Teixeira Junior, Lucas De Araujo Melo (suplente), Marcelo Augusto Vieira De Oliveira, Mario Couto Soares, Milena Pantoja De Souza Peper, Newton Sure Soeiro, Presley Virgem De Andrade (suplente), Ricardo Jose Lopes Batista, Sergio Fernando Lobato Moreira, Sergio Gouvea De Melo (suplente), Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.
Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de dezembro de 2021

Janilton Maciel Ugulino
1º Vice-Presidente no Exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por Janilton Maciel Ugulino em 31/01/2022 15:06:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento art. 6º, §1º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.